

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo Partido Reagir Incluir Reciclar

PA 13/ALRAM/19/2019

maio/2021





PA 13/ ALRAM /19/2019

# Índice

Índice
Lista de siglas e abreviaturas2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria 3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas — elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)5
2.3. Entrega do orçamento de campanha fora do prazo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) 7
2.4. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro fora do prazo legal (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)8
2.5. Incumprimento do regime das receitas de campanha – angariação de fundos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)8
2.6. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)11
2.7. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)14
3. Decisão



#### Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha ALRAM 2019, apresentadas pelo RIR

PA 13/ ALRAM /19/2019

# Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.
RIR	Reagir Incluir Reciclar



Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha ALRAM 2019, apresentadas pelo RIR

PA 13/ ALRAM /19/2019

#### 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.02.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Reagir Incluir Reciclar**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Salientamos que a Candidatura, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, optou por apresentar o contraditório ao Relatório da auditora externa emitido pela ORA.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.



Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha ALRAM 2019, apresentadas pelo RIR

PA 13/ ALRAM /19/2019



Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo Partido, padecem da seguinte deficiência:

Balanço (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- ✓ o balanço não balanceia, ou seja, o total do ativo (300 Eur.) não é concordante com o total dos Fundos patrimoniais e do passivo (1.008 Eur.);
- ✓ os saldos divulgados nas seguintes rubricas: (i) "fornecedores" (300 Eur.) e (ii) "outras contas a pagar" (708 Eur.), totalizam 1.008 Eur., valor este que não é concordante com o valor apresentado no Passivo 708 Eur..

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

### Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, não apresentou qualquer documentação (contas retificadas). Assim, confirma-se o incumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



# 2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, "in fine", da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentado pelo RIR, constatámos que:

- Foi identificada uma conta bancária aberta para fins de campanha eleitoral (IBAN nº
   Novo Banco), com a designação "Madeira 2019" (de acordo com informação prestada à ECFP pelo Partido, em 21.08.2019);
- Não foram apresentados os extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral; e
- Não foi apresentada a declaração de encerramento da respetiva conta bancária de campanha.

A ausência dos documentos referidos no ponto ii) e iii) no processo de prestação de contas do RIR, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha ALRAM 2019, apresentadas pelo RIR

PA 13/ ALRAM /19/2019

traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Sublinha-se que, embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparados pelas candidaturas, endereçados às instituições bancárias e carimbados por estas, a solicitar os respetivos encerramentos, representem um esforço e o início do processo de enceramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

#### Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6º No Ponto 1.5 é referido que o Partido não procedeu à abertura de conta bancária para a campanha e depois no Ponto 2.2 dizem que não foram juntos quaisquer documentos bancários. Além disso, dizem que não foi possível proceder ao depósito de receitas e pagamento de despesas. Portanto, nota-se um conjunto de repetições do mesmo assunto sem necessidade, uma vez que foi explicado aos senhores auditores que por ocasião da elaboração do Orçamento das Contas de 2019 foi aberta uma Conta no Novo Banco com a designação "Madeira 2019", e esse IBAN foi indicado. No entanto, o Novo Banco não procedeu à abertura dessa conta por causa de formalidades internas. Em seguida, e para se resolver este assunto, eu próprio e o Presidente do Partido abrimos outra conta na semana da campanha no Novo Banco do Funchal e com a designação "Madeira 2019". No entanto, passaram dias, semanas, e na conta em questão não se conseguiu fazer qualquer movimento por formalidades internas do Novo Banco. Portanto, é verdade que as receitas da campanha e despesas não passaram por uma conta bancária, mas não foi por nossa culpa. Este assunto, em caso de necessidade, pode ser esclarecido pelo Novo Banco. Mas é verdade que não se tenha conseguido ter uma conta bancária funcional para os devidos efeitos, apesar das tentativas que se fizeram. Posto isto, e como os pagamentos não poderiam de deixar de ser feitos, tive eu que os fazer da minha conta pessoal, exceto o pagamento dos vídeos do Direito de Antena onde o Presidente do Partido, Tino de Rans, fez um donativo de 300,00 € para conta de Donativos do Partido RIR e a partir daí transferiuse para a conta principal do Partido e daí fez-se o pagamento desta despesa. Tudo isto foi explicado em devido tempo aos Auditores. Não fizemos nada de mal nem escondemos nada a ninguém.



#### Apreciação do alegado pelo Partido:

Os constrangimentos identificados pela Candidatura, relativos à abertura da conta de campanha, não logram impedir a verificação da irregularidade.

Assim, neste caso, considerando que:

- a receita refletida nas contas de campanha (300 Eur.), não é uma receita de campanha, uma vez que diz respeito a um donativo do Senhor depositado numa conta bancária do Partido (ver ponto 2.5. da presente Decisão); e
- as despesas de campanha (1.008 Eur.) foram liquidadas por terceiros (708 Eur.) e foram assumidas pelo Partido (300 Eur.) (ver ponto 2.6 da presente Decisão).
   Com efeito, conforme se afere a candidatura contraiu despesas de campanha.

Em suma, a ECFP conclui que o art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, não foi respeitado, uma vez que não foi especificamente constituída uma conta bancária para a movimentação das despesas relativas à campanha.

#### 2.3. Entrega do orçamento de campanha fora do prazo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

O Partido apresentou o orçamento das contas da campanha eleitoral em 19.08.2019, fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003, que terminava em 12.08.2019.

A situação descrita configura uma violação do mencionado artigo.

#### Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

7º No 2º parágrafo do Ponto 1.5 diz que o Orçamento da campanha foi apresentado fora de prazo, ou seja dia 19 de Agosto, em vez de até 12 de Agosto, como é referido no Ponto 2.3 do relatório. Na verdade, tínhamos a ideia de que o Orçamento de campanha tinha de ser apresentado até 30 dias antes do dia das Eleições. Foi a 1º vez que o partido RIR foi a uma eleição e naquela altura não tínhamos ainda consciência dos prazos e destas formalidades pelo que pedimos desculpa pelo sucedido.





#### Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido veio assumir a prática do facto, sendo de salientar que a argumentação apresentada pelo Partido não afasta a irregularidade identificada.

Assim, atendendo a que a entrega do orçamento de campanha foi realizada fora do prazo estabelecido, considera-se uma violação ao disposto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003.

2.4. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro fora do prazo legal (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise a publicação foi efetuada no *Jornal de Notícias*, do dia 12.09.2019, portanto fora do prazo previsto, que terminava em 11.09.2019.

Como tal, houve violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

#### Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido optou pelo silêncio, pelo que a irregularidade não se considera suprida, verificando-se uma violação ao disposto no n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003.

2.5. Incumprimento do regime das receitas de campanha – angariação de fundos (Ponto4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.



Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º da L 19/2003, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pelo RIR, constatámos que:

- Por lapso, o Partido preencheu e apresentou o mapa M4 "Receitas de campanha donativos em espécie", ao invés do mapa M3 "Receitas de campanha produto de angariação de fundos"; e
- Apresentou como documento de suporte da receita de campanha 300 Eur., uma cópia de uma transferência bancária realizada para uma conta bancária do Partido "RIR Donativos" (NIB cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), datada de 21.10.2019.

De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem. De acordo com os auditores externos (ORA), não foi possível identificar a origem da receita nem foi apresentada a aludida lista.



Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha ALRAM 2019, apresentadas pelo RIR

PA 13/ ALRAM /19/2019

Acresce que a análise do comprovativo da receita de campanha, enviado pelo Partido, permite aferir que a receita não foi depositada na conta bancária de campanha.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha do RIR.

#### Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

8º No terceiro parágrafo do Ponto 1.5 é dito que a "receita não foi depositada na conta da campanha". Se a conta do Novo Banco não estava funcional é evidente que não se conseguia fazer depósitos nem movimentos como já foi explicado. No entanto, não referem que os 300,00 € foram depositados na Conta Donativos do Partido RIR, como podem confirmar e como foi explicado aos senhores auditores, mas não se trata de uma receita da campanha.

9º No quarto parágrafo do Ponto 1.5 diz que a receita da campanha foi depositada fora do prazo legal e o documento de suporte não permite identificar a sua origem (Dador) e destino, como depois reforçam no ponto 2.6. Se durante a campanha não se arranjou receitas nem donativos, é evidente que depois da campanha e das eleições no dia 22 de setembro de 2019, havia necessidade de pagar as despesas de campanha, que não atingiram 2 salários mínimos nacionais. Para tanto, o Presidente do Partido, Tino de Rans, deu um donativo ao Partido RIR, que foi transferido para a conta donativos do Partido, e daí transferiu-se para a conta principal do partido para se pagar os vídeos dos tempos de antena ao Senhor no valor de 300,00 €. Portanto, não se podia contabilizar uma receita de campanha, mas sim um pagamento assegurado pelo partido depois da campanha visto que não tivemos receitas próprias. Esta situação foi explicada aos senhores auditores. No entanto, eles fizeram uma interpretação diferente. Além disso, mencionam que não foi possível identificar a origem do valor de 300,00 €, esquecendo-se que não se trata de uma receita de campanha mas de uma assunção da dívida pelo Partido RIR para que este pudesse pagar uma despesa da campanha de 300,00 €. No entanto, informou-se os senhores auditores que este valor foi doado ao Partido RIR pelo ...

13º No Ponto 2.4 falam de um saldo negativo no valor de 707,87 €, em vez de falarem de um valor total de 1.007,87 €, porque consideram o donativo de 300,00 € dados por ao Partido depois da campanha como receita da campanha. Estes 300,00 €, tal como foi explicado aos Senhores Auditores, foram dados depois da campanha e não são uma receita da campanha. Portanto, se não são uma receita





de campanha é evidente que não podiam aparecer orçamentadas porque nunca estiveram previstos como tal;

14º No Ponto 2.6 é possível constatar mais um disparate dos Auditores sobre os 300,00 € onde eles cismaram em considerar como receita de campanha, quando os factos e os esclarecimentos prestados demonstram o seu contrário;

15º No Ponto 2.6.1 o disparate ainda é maior que no Ponto anterior. Se nas Contas de Campanha e no Orçamento de campanha não estava previsto qualquer valor, como podem dizer que não foi preenchido o Mapa de receitas relativo ao Produto de Angariação de Fundos com detalhe das ações, local, data, participantes, e despesas associadas? Neste ponto é possível demonstrar que este Relatório não foi feito por um Revisor Oficial de Contas, mas provavelmente por um estagiário ou funcionário pouco habilitado por tanto amadorismo e confusão de conceitos constatados ao longo do Relatório.

#### Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o Partido alega que o documento apresentado pela Candidatura como sendo o suporte documental da receita de campanha "Donativo em espécie", afinal não é uma receita de campanha, mas uma receita refletida nas contas anuais do Partido e diz respeito a um donativo do Senhor

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

2.6. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)<sup>3</sup>.

Salientamos que, de acordo com o n.º 4 do art.º 19.º da L 19/2003, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS (2019: 435,76 Eur.).

De acordo com as contas de campanha (mapa M2A "adiantamentos – dotações provisórias à campanha – não consideradas receitas de campanha" – cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), as despesas de campanha no montante de 708 Eur. foram liquidadas por terceiros, mas não foram ulteriormente reembolsadas pela Candidatura (através da conta bancária da campanha).

Acresce ainda que, de acordo com os auditores (ORA), não foi possível confirmar o meio de pagamento da despesa de campanha, referente à produção de vídeos no montante de 300 Eur., (recibo nº 52 de 20.09.2019 do fornecedor Senhor ) pelo facto de não ter sido disponibilizada pela Candidatura a documentação de suporte do pagamento.

As situações descritas configuram uma violação dos mencionados artigos.

#### Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

10º No parágrafo 5 do Ponto 1.5, onde remete para o Ponto 2.7, é referido que "Não foi obtida documentação de suporte ao pagamento de todas as despesas da campanha." Além disso, mencionam mais uma vez que as despesas não foram pagas a partir da Conta de Campanha, apesar de ter sido explicado em devido tempo que a Conta foi criada por 2 vezes no Novo Banco mas nunca ficou funcional nem ativa. Por outro lado, foi explicado aos Senhores Auditores que 5 das faturas que foram apresentadas de Bricolage, as mesmas são faturas/recibo. Ou seja, foram pagas na hora. Bastava repararem nesse pormenor para perceberem que são despesas inferiores a 50,00 € compradas e pagas em numerário em lojas Bricolage. Estes pagamentos foram feitos pelo mandatário Financeiro. Trata-se de pequenos

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha ALRAM 2019, apresentadas pelo RIR

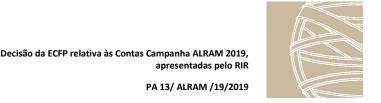
PA 13/ ALRAM /19/2019

materiais de Bricolage quer foram comprados para se poderem fazer cartazes de papelão à mão. Portanto, estas faturas têm comprovativos de pagamento. Por outro lado, existe a fatura dos calendários e flyers da Tipografia Natividade, nº 14 A/20192881, no valor de 567,50 € onde eu expliquei aos Senhores Auditores que por não haver receitas de campanha que eu próprio iria assumir o pagamento junto do Fornecedor do material. Para terminar, existe apenas a Fatura dos vídeos dos tempos de antena no valor de 300,00 € onde foi explicado aos Senhores Auditores que por não haver receitas de campanha, o Senhor fez um donativo ao Partido RIR e o Partido RIR liquidou este serviço. Portanto, não se compreende porque razão depois destas explicações todas que foram dadas aos Senhores Auditores, em devido tempo, baralharam as explicações dadas para depois escreverem o contrário do que aconteceu no Relatório em questão.

#### Apreciação do alegado pelo Partido:

Face às explicações e documentos apresentados pelo Partido, cumpre apreciar:

- ✓ O Partido confirmou que as despesas de campanha no montante de 707,87 Eur. (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete) foram liquidadas por terceiros e não foram ulteriormente reembolsadas pela Candidatura. No caso em apreço, não restam dúvidas que estamos perante o incumprimento do art.º 15.º, n.º 3, e do art.º 19.º, n.º 4, ambos da L 19/2003, nas contas de campanha.
  - Salientamos que os constrangimentos identificados pela Candidatura, relativos à abertura da conta de campanha, não logram impedir a verificação da irregularidade.
- ✓ Quanto à liquidação da despesa de campanha, referente à produção de vídeos no montante de 300 Eur., o RIR respondeu que a dívida foi assumida pelo Partido.
  - Atenta a explicação avançada, considera-se esclarecida a situação em causa.



# 2.7. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedido de confirmação de saldos e transações a um fornecedor da campanha, tendo ocorrido a obtenção de resposta discordante (cfr. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

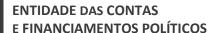
Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

#### Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

11º No Parágrafo 6 do Ponto 1.5, onde remetem para o ponto 2.8, dizem que "não foi obtida resposta ao processo de circulação de saldos e transações com fornecedores da campanha", mesmo depois de se ter explicado, por diversas vezes, como tinham sido feitos os 7 pagamentos, dos 7 documentos, de uma campanha que não ultrapassa os 2 salários mínimos nacionais. Será isto normal? Ou será que quem fez o Relatório não percebeu nada do que se explicou? Ou então, limitaram-se a utilizar uma linguagem técnico contabilística só para demonstrarem que percebem do assunto e que fizeram um bom trabalho? Infelizmente, dá-nos a entender que quem fez este Relatório não tem grande experiência de vida nem está muito familiarizado com alguns dos documentos entregues, caso contrário, nunca diriam que não foi "obtida resposta" mesmo depois das diversas explicações dadas.

(...)

16º No Ponto 2.8 é mencionado que a circulação de saldos e transações — Fatura da Tipografia (567,30 €)
- ao Partido não foi obtida resposta à circulação efetuada até à data do Relatório. Se no ponto anterior
mencionam que "Segundo esclarecimentos obtidos, as despesas foram pagas a título definitivo pelo
Mandatário Financeiro e pelo Presidente", como podem escrever outro disparte destes? Mesmo depois





das explicações dadas? Mesmo depois deles escreverem como foram feitos os pagamentos das despesas? Sinceramente, este Relatório está envolto num conjunto de contradições e afirmações que descredibiliza por completo grande parte do que foi escrito.

#### Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, em sede de contraditório, não prestou esclarecimentos sobre a resposta discordante, do Fornecedor "Tipografia, Natividade Rosas & Gonçalves, Lda", apurada e mencionada no Relatório da ECFP, emitido em 03.02.2021.

Assim, não se considera suprida a irregularidade, pela violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

#### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Reagir Incluir Reciclar** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.5., e 2.6. – parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Ausência de abertura de conta bancária para a movimentação das despesas relativas à campanha (ver supra, ponto 2.2.), em violação do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- c) Entrega do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003;

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha ALRAM 2019, apresentadas pelo RIR

PA 13/ ALRAM /19/2019

d) A publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ocorreu após o prazo legal (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003;

e) Incumprimento do regime legal referente à liquidação de despesas de campanha (ver supra, ponto 2.6. – parte), situação atentatória do art. 15.º, n.º 3, e do art.º 19.º, n.º 4, ambos da L 19/2003; e

f) Não esclarecimento da situação de incongruência detetada em sede de circularização de fornecedores, nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 25 de maio de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias (Presidente) Mariana Oliveira Paixão (Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)